



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.902548/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.943 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASE
Recorrente GEOESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não se desincumbindo deste ônus, impossível apurar direito ao crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11020.902548/2008-30, contra o acórdão nº 04.24-790, julgado pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campo Grande (DRJ/CGR), na sessão de julgamento de 03 de junho de 2011, em que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim os relatou:

“Foi exarado despacho decisório não homologando a compensação declarada pelo contribuinte acima identificado de PIS com crédito de mesma contribuição do ano calendário de 2003 no valor original, de R\$2.005,24 conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 04.

A autoridade fiscal não homologou a compensação declarada pelo contribuinte em face de não ter encontrado saldo disponível no sistema da SRFB e o crédito indicado na D/COMP estava totalmente alocado a débito declarado.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que a não homologação de sua compensação ocorreu pelo fato de ter indicado como dada de arrecadação 30/07/2004 e não como efetivamente ocorreu em 01/07/2004.”

A DRJ de Campo Grande (DRJ/CGE) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

D/COMP. SALDO DISPONÍVEL.

Deve ser homologada a declaração de compensação quando os sistemas da SRF confirmam a existência de saldo disponível.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fl.42/43, no qual afirma que recolheu PIS referente a fevereiro de 2003 o valor de R\$2.513,31, recolhido por DARF código 8109 em 14.03.2003, quando era devido na realidade o valor de R\$1.274. Posteriormente teria apresentado REDARF para a modificação do código para 6012, com multa e juros na data de R\$3.617, na data de 01/04/2004, entendendo que tem crédito sobre este valor, mesmo não tendo sido mencionado em qualquer DCTF do período correspondente.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O recorrente afirma que teria feito pagamento não apenas a maior como também dobrado do valor de R\$2.513,31, referente ao mês de fevereiro de 2003 da Contribuição para o Financiamento do PIS/PASEP, conforme DCTF fl. 71, ao invés de R\$1.274,00 conforme ficou expresso na DIPJ de 2004 no que se refere ao mês de fevereiro. Argui que apesar de não ter comprovado por DCTF o segunda pagamento do valor de R\$2.513,31, afirma que tem direito a crédito a este valor igualmente.

Percebe-se, ao consultar os autos, que ao invés de um segundo recolhimento de PIS no valor de R\$2.513,31, o que a recorrente promoveu foi a correção da DARF anteriormente paga, alterando o código de arrecadação e incluindo multa e juros na referida, gerando o valor de R\$3.617,90, promovendo novamente o seu pagamento.

Nestes termos, no ponto quanto ao valor realmente devido, fica vazio o argumento de que era o valor de R\$1.274,00, ao invés de R\$2.513,31, pois o contribuinte não promoveu a retificadora da DCTF, nem ao menos promoveu a juntada de documentação contábil que demonstrasse que possui crédito equivalente a diferença dos valores, não obstante tenha colacionado a DIPJ, esta não seria suficiente para se chegar a conclusão sobre o crédito. Em um segundo ponto, quanto ao recolhimento em tese em duplicidade, tenho que a partir do momento em que se faz o procedimento de REDARF o que se faz é a correção de dados da guia antiga já paga para que fique correta. Como não foi localizado pela receita o pagamento em duplicidade, mas o valor realmente devido de acordo com a DCTF, presumisse que houve realmente só um pagamento e, como o contribuinte não apresentou documentação contábil que comprovasse o recolhimento em duplicidade, os seus argumentos carecem de comprovação, sendo ônus do contribuinte comprovar a existência do crédito no que se refere aos pedidos de compensação.

Portanto, com fundamento no artigo 333 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se considerar correto o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, da contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho necessário que a contribuinte apresente a documentação adequada e suficiente para provar o que alega. Neste sentido, a jurisprudência está já sedimentada neste Conselho.

Desta forma, encaminho o voto para negar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.